

Lei n.º 897/2007.

Dispõe sobre a criação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar no Município de Itai de Minas/MG, revoga a lei n.º 892 de 10 de maio de 2007 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itai de Minas, por seus representantes aprovou e eu em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Considerando a necessidade de criação de leis municipais sobre este tema, o presente tema foi amplamente discutido, seguindo proposta fundamentada em princípios e diretrizes da CF de 1998, da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da resolução n.º 75, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, documentos estes que determinam o efetivo funcionamento deste órgão municipal para a proteção e a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, a Câmara Municipal de Itai de Minas, por seus representantes aprova, e eu em

seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Das Principios Fundamentais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 3º - A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis (art. 4º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 4º - A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

- I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 7º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar.

Art. 8º - O Município poderá criar programas e serviços ou estabelecer comércios administrativos intermunicipais para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prioridade.

ção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- I - Orientação e apoio sócio-familiar;
- II - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - Colocação familiar;
- IV - Abrigo;
- V - Liberdade assistida;
- VI - Semi-liberdade;
- VII - Internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- I - A prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II - A identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - A proteção jurídica-judicial.

Capítulo I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 9º - Fica criada o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculada à Secretaria Municipal de recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei 8,069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 14 - O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo

Padrão Executivo Municipal

Capítulo III

Do Conselho Tutelar

Seção I - Disposições Gerais

Art. 15. Fica criado o Conselho Tutelar no âmbito do Município de Frai de Minas, na Comarca de Nova Ponte, Estado de Minas Gerais, órgão permanente, não jurisdicional, com a autonomia que lhe é conferida pela Lei n. 8069/90 (ECA), encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento (P. Único, art. 134, Lei Federal 8.069/90).

Art. 16. O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexta) mais votada, serão considerados suplentes (art. 132, Lei Federal 8.069/90).

§ 1º. Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher a carga vaga e definir novos suplentes, pelo tempo restante de mandato dos demais membros.

§ 2º. Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I. licenças temporárias as que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 dias;

II. vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 3º. Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que caberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art 17. O servidor público municipal que ocupe cargo efetivo não poderá exercer mandato de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único - Caso um servidor público municipal efetivo queira exercer mandato de Conselheiro Tutelar deverá antes renunciar ao cargo efetivo.

Art 18. O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08h às 11h e das 13h às 17h, sendo que, na parte da manhã, e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobrecarisco, para os casos emergenciais.

§ 1º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

§ 2º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Art. 19. A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobrecarisco, explicitando os procedimentos e quem neles adotados.

Art. 20. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além do cargo, horário semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobrecarisco, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Seção II - Das atribuições do Conselho Tutelar

Art 21. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais referidas nos artigos 90 e 95 da Lei Federal n.º 8.069/90

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 9º e 705 da Lei n.º 8.069/90, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII do mesmo diploma legal;

- III. atender e aconselhar a pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei n.º 8.069/90;
- IV. promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- V. encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- VI. encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VII. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), para o adolescente autor de ato infracional;
- VIII. expedir notificações;
- IX. requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- X. assessorar o Poder Executivo local na elaboração do projeto orçamentário para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XI. representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, §3º, inciso II da Constituição Federal;
- XII. representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art 22. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pelo autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção III - Das Prerrogativas, Funções e Deveres dos Conselheiros Tutelares

Art 23. As atribuições e obrigações dos Conselheiros são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal n.º 8089/90, da

legislação Municipal, sem prejuízo de outras atribuições definidas na Regimento Interno do Conselho, além de:

- I. zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II. assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração do projeto orçamentário para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III. zelar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, no termos da legislação federal e, suplementarmente, da legislação municipal.

Parágrafo Único. O Executivo fornecerá assessoria técnica nas áreas social, jurídica e psicopedagógica ao Conselho Tutelar, quando solicitada por este.

Art. 24. A remuneração do Conselheiro Tutelar será de um salário mínimo.

§ 1º Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento do previsto no caput deste artigo.

§ 2º A remuneração será proporcional:

- I. para o Conselheiro Tutelar, aos dias efetivamente trabalhados, salvo licença de saúde;
- II. para o suplente, aos dias efetivamente trabalhados, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.

§ 3º Os membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com a municipalidade.

Art. 25. O Conselheiro Tutelar terá assegurado a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

- I. gratificação natalina;
- II. férias anuais remuneradas com 1/3 a mais do salário;
- III. licença - gestante;
- IV. licença - paternidade;
- V. licença para tratamento de saúde;
- VI. inclusão em planos de saúde oferecidos pelo Poder Público.

Municipal do funcionalismo público municipal.

VII. inclusão no regime geral da Previdência Social.

Parágrafo único. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias e ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Seção IV - Da Escolha dos Conselheiros e da realização do processo

Art. 26. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita em duas etapas, a primeira por avaliação escrita e a segunda pelo voto direto da comunidade local, sendo ambas de caráter eliminatório.

Art. 27. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade de 21 (vinte e um) anos completos, na data da inscrição;
- III. residir no Município de Irajá de Minas há mais de dois anos;
- IV. estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- V. possuir o 2º grau completo de escolaridade;
- VI. obter aprovação prévia em prova de suficiência, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, versando sobre conhecimento dos princípios e normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório;
- VII. ser escolhido em processo eletivo;

Art. 28. Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto secreto, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 29. O processo de escolha dos membros do Conselho

será divulgado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local seis meses antes do término dos mandatos dos respectivos conselheiros.

§1º A eleição do Conselho Tutelar e a finalidade do Conselheiro Tutelar serão amplamente divulgadas pela imprensa falada e escrita, possibilitando o conhecimento e a participação expressiva da população no processo.

§2º Serão afixados avisos nas escolas, creches, unidades de saúde, igrejas, ônibus e quaisquer outros locais públicos do Município, comunicando todas as fases do processo de escolha e os procedimentos a serem adotados por candidatos e eleitores.

Seção V. Da prova de suficiência.

Art. 30. O interessado em participar das provas de suficiência deverá inscrever-se junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comprovando o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos I a V do artigo 27 desta Lei.

Art. 31. As provas de suficiência para o cargo de Conselheiro Tutelar serão elaboradas e corrigidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sua realização precedida da expedição e divulgação de edital específico.

Art. 32. As provas constarão de questões objetivas versando sobre a Lei nº 8.069/90, sendo considerados aprovados os que obtiverem nota mínima correspondente a 60% (sessenta por cento) da pontuação total distribuída.

Art. 33. Qualquer interessado poderá acompanhar e obter informações quanto ao processo para fins de comprovação de sua regularidade e, se for o caso, representar ao Ministério Público.

Seção 34. Poderão candidatar-se às eleições para o cargo de Conselheiro Tutelar aqueles que tenham logrado aprovação em prova de suficiência de que trata a seção II da

Capítulo IV desta Lei.
Art. 35. O registro de candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual, através de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devendo a candidata, além de comprovar os requisitos previstos no art. 27 desta Lei, deverá instruir o pedido de registro com os seguintes documentos:

- I. certidões negativas de ações cíveis, criminais e fiscais;
- II. cópia autenticada da certidão de nascimento;
- III. cópia autenticada do título de eleitor;
- IV. cópia autenticada do cartório de identidade;
- V. certificação de conclusão de curso de 2º grau.

Art. 36. O pedido de inscrição será autuado pela comissão de escolha, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 03 (três) dias, sendo que os candidatos com inscrição impugnada terão 03 (três) dias para apresentação de defesa, decidindo a Comissão de Escolha em igual prazo.

Art. 37. Terminada a prazo de inscrição, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos inscritos para que, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação, seja oferecida impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único. Havendo impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo a Comissão de Escolha em igual prazo.

Art. 38. Das decisões relativas às impugnações, no prazo de 05 (cinco) dias, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá em igual prazo.

Art. 39. Encerradas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 40. Das eleições destinadas à escolha dos membros do Conselho

O Conselho deverá dar-se a ampla publicidade, declarando o dia, horário e local de sua realização e apuração.

Art. 41. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá designar as eleições até 60 (sessenta) dias após a publicação dos candidatos habilitados de que trata o art. 39.

Art. 42. A eleição realiza-se a até 04 (quatro) meses antes do término do mandato dos Conselheiros.

Art. 43. O sufrágio para escolha dos Conselheiros Tutelares será universal, direto, facultativo e secreto.

Art. 44. Poderão votar os maiores de 16 (dezessex) anos de idade inscritos como eleitores no município de São de Minas/MG, com a apresentação de título de eleitor.

Art. 45. A quantidade e a distribuição das mesas receptoras bem como a quantidade de mesas apuradoras será determinadas por ato do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. Constitui-se cada mesa receptora de Presidente, Mesário Secretário e Suplente, nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

1. Não podem ser nomeados membros da mesa receptora e apuradora:

I. os candidatos ou seus parentes, ainda que por afinidade até o segundo grau, inclusive;

II. as autoridades e agentes policiais, bem como os servidores em desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

III. os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

2. Quem não houver reclamado contra a composição da mesa receptora não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

Art. 47. Na mesa receptora, o Mesário substituirá o Presidente na falta ou ausência deste e, em igual caso, o Secretário substituirá o Mesário ou o Secretário. Na mesa apuradora, sucessivamente, o segundo

o Presidente; o suplente substituirá qualquer um dos mesários ou o secretário.

Art. 48. A fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras será exercida:

- I. pelos candidatos;
- II. pelo fiscal nomeada pelos candidatos;
- III. pelos representantes do Ministério Público da Comarca;
- IV. pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Em relação ao inciso II, cada candidato não poderá ter mais de um fiscal por mesa.

Art. 49. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente enviará ao Presidente de cada mesa receptora, pelo menos catorze horas antes da eleição, o seguinte material:

- I. folha de votação;
- II. urna vazia e devidamente vedada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. cédulas impressas, contendo os nomes dos candidatos, as quais deverão ser rubricadas pelo Presidente da mesa e pelo Mesário;
- IV. formulário para lavratura da ata;
- V. sobrecarga para devolução dos seguintes documentos:
 - a) folha de votação
 - b) ata
- VI. canetas, papel e qualquer outro material necessário aos trabalhos.

Art. 50. Até antes do início da apuração, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente entregará ao Presidente de cada mesa apuradora formulários para boletim de apuração, suficientes para elaboração por urna, bem como os demais materiais que se fizerem necessários.

Art. 51. Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição.

31. Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela ordem de votação como suplentes.

32. Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso e, persistindo o empate, sucessivamente, o que reside há mais tempo no Município.

33. Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão proclamados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em registro em ata, oficiando-se ao Prefeito Municipal para expedição de ata de nomeação dos Conselheiros titulares, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento do ofício.

34. Após a nomeação, os Conselheiros titulares serão imediatamente empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção VII. Do Mandato

Art. 53. O mandato do Conselheiro Titular será de 3 (três) anos, admitida uma recondução (art. 132, Lei 8.069/90).

Art. 53. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I. receber esta penalidade em processo administrativo disciplinar;

II. for condenado por decisão irrevogável pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função;

III. infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV. cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Seção VIII. Do Processo Administrativo disciplinar

Art. 54. O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade ao Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional

será conduzida por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante da Legislativa Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não-governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- § 1º. Os representantes serão indicados, respectivamente:
- I. o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;
 - II. o representante da Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
 - III. o representante governamental da CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não-governamental pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho;
 - IV. o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indicado.

§ 2º. O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

- Art. 55. Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:
- I. exercer a função abusivamente em benefício próprio;
 - II. romper o sigilo legal, repassando informações e pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
 - III. abusar da autoridade que lhe foi conferido, excedendo os justos limites no exercício da função ou escarbitando de suas atribuições no Conselho;
 - IV. recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou substituição;
 - V. aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, de modo a causar dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a sua família.

pais ou responsável;

VI deixar de comparecer, reiterado e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Art. 56. Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I. repreensão;

II. suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III. perda do mandato.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão não remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 57. O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º. Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º. Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 58. Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§ 1º. Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

§ 2º. Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontra.

Art. 59. Após o interrogatório o indiciado será intimado a prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa própria, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências

e outras testemunhas, no número máximo de 3 (três)

Art. 60. Na ordem das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as ouvidas pela defesa.

Parágrafo único. O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 61. Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo único. Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 62. A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um membro), decidirá sobre

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta lei.

Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II. opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III. deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 6º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV. elaborar seu regimento interno;

I. solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

II. gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;

III. propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos de administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV. opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

V. opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

VI. opinar sobre a composição paritária de seus membros nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 12 membros, na seguinte conformidade:

I - 06 (seis) representantes do poder público, a seguir especificados:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Fazendários;

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Turismo, Bazar e Meio Ambiente;

II - 06 (seis) representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º Os Conselheiros representantes das secretarias serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria pelo prazo de dois anos.

§ 2º Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento de direitos da criança e do adolescente com sede no Município reunidas em assembleia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 3º A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

Para aplicar a penalidade mais grave, que é a perda do função pública do Conselheiro Tutelar, faz-se necessário a maioria de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então pluralidade comunicando-se ao denunciante.

Constatado a prática de crime ou contravenção penal o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Seção IX - Das Disposições Gerais


Art. 63. Poderão ser criados outros Conselhos Tutelares no município em razão da demanda de atendimento, por sugestão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante lei específica.

Art. 64. Fica a Executiva autorizada a abrir crédito especial para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta lei e nas despesas complementares que advirão com a implantação do Conselho Tutelar, nas despesas consignadas

no orçamento de 2007.

Art 65. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 892 de 10 de maio de 2007.

Traí de Minas - MG, 03 de Setembro de 2007.



Adolfo Trineu de Carvalho.
Prefeita Municipal.